ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
**FMS** - Fundação Municipal de Saúde

# PARECER TÉCNICO

**Interessado**: Diretoria Geral do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar

**Assunto**: Manifestação Técnica acerca da Impugnação apresentada pela empresa SERGILAB Produtos Hospitalares Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2026.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada pela Gerência Técnica do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar, em atendimento ao encaminhamento da Diretoria Geral, visando subsidiar a análise da impugnação apresentada pela empresa SERGILAB Produtos Hospitalares Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes, insumos laboratoriais, calibradores, controles de qualidade e disponibilização, em regime de comodato, de equipamentos totalmente automatizados destinados à realização de exames de Bioquímica para o Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

A impugnante apresenta diversos questionamentos relativos às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, alegando, em síntese, possíveis restrições à competitividade, ausência de justificativa para determinados requisitos técnicos e necessidade de revisão de algumas exigências editalícias.

Em observância ao princípio da autotutela administrativa, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos, passa esta Gerência Técnica à análise individualizada dos pontos suscitados.

## II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não consiste na simples aquisição de reagentes laboratoriais.

O objeto licitado contempla uma solução analítica integrada, composta por equipamentos automatizados em comodato, reagentes, calibradores, controles internos de qualidade, consumíveis, interfaceamento bidirecional, assistência técnica especializada, manutenção preventiva e corretiva, treinamento operacional, suporte técnico e fornecimento contínuo de insumos.

Dessa forma, todas as especificações constantes do Termo de Referência foram estabelecidas considerando o funcionamento do sistema analítico como um conjunto integrado, sendo tecnicamente inadequada a análise isolada de qualquer requisito.

As especificações foram definidas após estudo das necessidades operacionais das unidades contempladas, considerando a experiência acumulada na execução dos contratos anteriores, as boas práticas laboratoriais, a realidade assistencial do serviço, a evolução tecnológica disponível no mercado e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, à eficiência, à economicidade, à continuidade do serviço público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## III.1 – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante questiona a vedação à subcontratação prevista no Edital.

Entretanto, tal exigência encontra-se plenamente justificada em razão da natureza dos serviços objeto da presente contratação.

O objeto licitado consiste na disponibilização de uma solução analítica integrada para realização de exames laboratoriais nas dependências do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, mediante fornecimento de equipamentos em regime de comodato, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e demais insumos necessários à execução dos exames laboratoriais.

A vedação à subcontratação tem por finalidade assegurar que os exames sejam efetivamente realizados nas unidades laboratoriais da Administração, utilizando os equipamentos disponibilizados no âmbito do contrato, sob o controle técnico da equipe do laboratório, observando os protocolos internos, os programas de controle da qualidade, a rastreabilidade das amostras, os requisitos de biossegurança e as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Ressalta-se que o Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar é responsável pelo atendimento laboratorial da rede pública municipal, abrangendo hospitais, maternidades, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Básicas de Saúde e demais serviços assistenciais. Da mesma forma, o Hospital de Urgência de Teresina – HUT dispõe de laboratório próprio destinado ao atendimento de urgência e emergência, onde diversos exames possuem tempo de resposta crítico e precisam ser liberados em prazo compatível com a tomada de decisões médicas, influenciando diretamente a conduta terapêutica e a segurança do paciente.

A execução rotineira dos exames por laboratório terceirizado comprometeria a logística operacional do serviço, exigindo transporte adicional das amostras, aumentando o tempo de processamento, dificultando o cumprimento dos prazos de liberação dos resultados, reduzindo o controle sobre a fase analítica e comprometendo a rastreabilidade, circunstâncias incompatíveis com a natureza dos serviços prestados e com a necessidade de atendimento célere das demandas hospitalares e de urgência e emergência.

Além disso, a subcontratação dificultaria a definição das responsabilidades técnicas, o monitoramento da qualidade analítica, a avaliação do desempenho dos equipamentos, o acompanhamento das calibrações, dos controles de qualidade e da assistência técnica, comprometendo a adequada fiscalização da execução contratual.

Ressalte-se que a vedação à subcontratação refere-se à execução rotineira do objeto contratado. Excepcionalmente, em situações supervenientes, devidamente justificadas e previamente autorizadas pela Administração, que impeçam temporariamente a realização dos exames nas unidades contratantes, como falha grave dos equipamentos sem possibilidade de reparo imediato, indisponibilidade de reagentes ou insumos essenciais por motivo alheio à vontade da contratada, ou qualquer outra ocorrência extraordinária que possa comprometer a continuidade da assistência laboratorial, poderão ser adotadas as medidas legalmente cabíveis para assegurar a prestação ininterrupta dos serviços, sem que isso descaracterize a regra geral de execução direta do objeto contratado.

Dessa forma, a vedação à subcontratação mostra-se plenamente compatível com a natureza da contratação, preservando a qualidade dos serviços, a rastreabilidade das amostras, a responsabilidade técnica, o cumprimento dos prazos de liberação dos exames e, sobretudo, a continuidade da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde, razão pela qual o presente questionamento deve ser indeferido.

## III.2 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A impugnante sustenta que determinadas especificações constantes do Termo de Referência restringiriam a competitividade do certame.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir as características técnicas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências sejam necessárias ao atendimento do interesse público, proporcionais à finalidade da contratação, devidamente motivadas e não configurem direcionamento indevido a marca ou fabricante específico.

No presente caso, o objeto da licitação não consiste na simples aquisição de reagentes laboratoriais, mas na contratação de uma solução analítica integrada, compreendendo equipamentos automatizados em comodato, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, interfaceamento bidirecional,

assistência técnica especializada, manutenção preventiva e corretiva, treinamento operacional e fornecimento contínuo de insumos.

Nesse contexto, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas de forma sistêmica, considerando o funcionamento integrado de todos os componentes da solução laboratorial, não sendo tecnicamente adequada sua análise de forma isolada.

Os requisitos estabelecidos decorrem do planejamento da contratação, da experiência acumulada pela Administração na execução dos contratos anteriores, da avaliação das necessidades operacionais do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, bem como da observância das boas práticas laboratoriais e das normas aplicáveis aos serviços de análises clínicas.

Cada especificação foi estabelecida com a finalidade de assegurar qualidade analítica, confiabilidade dos resultados, rastreabilidade das amostras, estabilidade dos reagentes, segurança dos pacientes, continuidade da prestação dos serviços, disponibilidade operacional dos equipamentos e maior eficiência na execução contratual.

Importa ressaltar que a definição de requisitos mínimos de desempenho não configura restrição indevida à competitividade. Ao contrário, constitui prerrogativa da Administração estabelecer as características técnicas indispensáveis para que a solução ofertada atenda satisfatoriamente às necessidades do serviço público.

Além disso, as especificações adotadas não direcionam o certame para qualquer fabricante específico, sendo plenamente atendidas por diversos equipamentos disponíveis no mercado nacional e internacional, preservando-se, assim, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido, mantendo-se inalteradas as exigências estabelecidas no Edital.

## III.3 – DO PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO

A impugnante solicita a ampliação do prazo previsto para entrega, instalação, calibração, interfaceamento, treinamento e validação operacional dos equipamentos.

Após análise técnica, esta Gerência Técnica entende que o pleito merece acolhimento.

Considerando tratar-se de equipamentos laboratoriais de alta complexidade tecnológica, cuja implantação envolve etapas de transporte, instalação, configuração, interfaceamento com os sistemas informatizados, calibração, validação analítica, treinamento das equipes e verificação do pleno funcionamento operacional, conclui-se que a ampliação do prazo inicialmente previsto contribuirá para uma implantação mais segura, eficiente e compatível com a complexidade da solução contratada.

Além disso, a ampliação do prazo favorece a competitividade do certame, possibilitando maior participação de fornecedores, sem causar prejuízo ao interesse público, à continuidade dos serviços laboratoriais ou à qualidade da implantação dos equipamentos.

Dessa forma, após análise técnica, entende-se pertinente o pleito apresentado pela impugnante, manifestando-se favoravelmente à alteração do prazo previsto no Edital e no Termo de Referência para entrega, instalação, calibração, interfaceamento, treinamento e validação operacional dos equipamentos, por entender que a medida amplia a competitividade do certame, sem prejuízo ao interesse público, à continuidade da prestação dos serviços laboratoriais e à qualidade da solução contratada, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

## III.4 – DO CANAL DE COMUNICAÇÃO

A impugnante questiona o canal eletrônico destinado ao encaminhamento de comunicações.

Todavia, o meio atualmente previsto assegura regular recebimento das comunicações, rastreabilidade dos registros e publicidade dos atos praticados, inexistindo prejuízo à ampla participação dos interessados.

Assim, não se verifica necessidade de alteração do instrumento convocatório.

## III.5 – DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS

A impugnante questiona a exigência de equipamentos novos, alegando possível restrição à competitividade.

Entretanto, essa exigência encontra-se plenamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e jurídico.

O Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar presta serviço público essencial, funcionando ininterruptamente, vinte e quatro horas por dia, atendendo hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos da rede municipal.

Nesse cenário, a confiabilidade dos equipamentos constitui requisito indispensável à continuidade da assistência.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 introduziu uma nova lógica nas contratações públicas, priorizando o planejamento, a gestão de riscos, a eficiência administrativa, a análise do ciclo de vida da contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não apenas o menor preço inicial.

Considerando que contratos dessa natureza podem ter execução prolongada, mediante as prorrogações legalmente admitidas, seria incompatível com tais princípios iniciar a contratação com equipamentos usados, remanufaturados ou que já tenham consumido parcela significativa de sua vida útil.

Aceitar equipamentos previamente utilizados significaria transferir à Administração Pública os riscos inerentes ao desgaste acumulado desses equipamentos, aumentando a probabilidade de falhas mecânicas, interrupções inesperadas, indisponibilidade operacional, necessidade de substituição de componentes críticos, elevação dos custos de manutenção e redução da confiabilidade analítica ao longo da execução contratual.

Ainda que equipamentos remanufaturados possam apresentar condições de funcionamento, é inegável que já possuem histórico de utilização e desgaste de componentes mecânicos, hidráulicos, ópticos e eletrônicos, circunstância que naturalmente reduz sua expectativa de desempenho quando comparados a equipamentos de primeiro uso.

A Administração deve assegurar que toda a vida útil operacional dos equipamentos esteja disponível para atendimento da contratação, especialmente em serviços laboratoriais de natureza contínua e essencial, nos quais eventuais falhas podem comprometer a assistência à saúde da população.

Dessa forma, a exigência de equipamentos novos representa medida preventiva de gestão de riscos, destinada a reduzir a ocorrência de falhas, aumentar a disponibilidade operacional dos sistemas analíticos, minimizar interrupções da rotina laboratorial e assegurar a continuidade dos serviços durante toda a vigência contratual.

Portanto, trata-se de requisito técnico plenamente proporcional, razoável e compatível com a complexidade da contratação.

## III.6 – DA METODOLOGIA PARA DOSAGEM DE LÍTIO

A impugnante questiona a metodologia prevista para a dosagem de lítio, requerendo maior clareza quanto às metodologias admitidas no Termo de Referência.

Após análise técnica, verifica-se que o pleito merece acolhimento.

O Termo de Referência já admite, em caráter excepcional, a utilização de reagente de fabricante diverso daquele do equipamento ofertado, desde que exista homologação formal pelo fabricante da plataforma analítica e comprovação de sua compatibilidade técnica, preservando a confiabilidade dos resultados e a segurança do processo analítico.

Entretanto, visando ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade analítica, a Administração promoverá adequação na redação do Termo de Referência para explicitar que também será admitida a metodologia por Eletrodo Íon Seletivo (ISE) para a dosagem de lítio, desde que a solução

ofertada seja devidamente validada para uso diagnóstico e apresente desempenho analítico compatível com a finalidade do exame.

Caso a metodologia ofertada requeira equipamento específico para sua execução, este deverá ser disponibilizado pela contratada, em regime de comodato, acompanhado de todos os reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis e demais insumos necessários ao seu pleno funcionamento, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

A presente adequação tem por finalidade ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, sem afastar a exigência de desempenho analítico, confiabilidade dos resultados, segurança do paciente e qualidade da solução laboratorial pretendida pela Administração.

Dessa forma, o presente questionamento é acolhido, sendo promovida a correspondente adequação da redação do Termo de Referência, mantendo-se inalteradas as demais especificações técnicas da contratação.

## III.7 – DOS REAGENTES DEDICADOS

A impugnante questiona a exigência referente à utilização predominante de reagentes dedicados aos equipamentos ofertados.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A exigência de utilização de reagentes dedicados foi estabelecida com fundamento em critérios técnicos, científicos e operacionais, visando assegurar a plena compatibilidade entre reagentes, equipamentos, metodologias analíticas e respectivos sistemas de calibração e controle de qualidade.

A utilização de reagentes desenvolvidos e validados pelo próprio fabricante, ou por ele homologados para o sistema analítico ofertado, proporciona maior confiabilidade ao processo analítico, reduz a ocorrência de interferências metodológicas, minimiza a necessidade de recalibrações, assegura maior estabilidade operacional e favorece a reprodutibilidade e a precisão dos resultados laboratoriais.

Além disso, essa exigência fortalece a rastreabilidade do processo analítico, facilita o gerenciamento dos controles internos de qualidade, reduz o risco de incompatibilidades entre reagentes e equipamentos e contribui para a manutenção do desempenho originalmente validado pelo fabricante durante toda a vigência contratual.

Importa destacar que a utilização de reagentes dedicados não configura direcionamento de fabricante, tampouco restringe indevidamente a competitividade, uma vez que diversos fabricantes disponíveis no mercado fornecem sistemas analíticos completos, compostos por equipamentos, reagentes, calibradores e controles devidamente validados para funcionamento integrado.

A definição dessa especificação decorre das necessidades da Administração, da experiência operacional adquirida durante a execução de contratos anteriores e da observância das boas práticas laboratoriais, tendo como finalidade garantir a qualidade analítica, a segurança dos pacientes, a confiabilidade dos resultados e a continuidade da prestação dos serviços laboratoriais.

Dessa forma, mantém-se a exigência prevista no Termo de Referência, por entender que ela se mostra tecnicamente adequada, proporcional à natureza da contratação e compatível com o interesse público, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.8 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DA PLANTA FÍSICA

A impugnante solicita a disponibilização da planta física das unidades laboratoriais contempladas no certame.

Entretanto, tal pleito não merece prosperar.

O Termo de Referência apresenta de forma clara e objetiva as especificações técnicas dos equipamentos, os requisitos mínimos de desempenho, a produtividade exigida e a necessidade de compatibilidade com os espaços físicos destinados à instalação dos equipamentos, fornecendo aos licitantes os elementos necessários para a elaboração de suas propostas.

A disponibilização da planta física não constitui requisito indispensável à participação no certame, tampouco à formulação das propostas, cabendo às licitantes ofertar solução compatível com as especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que eventual interesse da licitante em conhecer previamente as instalações físicas das unidades onde os equipamentos serão implantados poderá ser atendido mediante prévio agendamento junto à Administração, oportunidade em que poderá verificar as condições do local, realizar as avaliações que entender necessárias e esclarecer eventuais dúvidas relacionadas à implantação da solução ofertada, sem que isso implique a necessidade de disponibilização da planta física.

Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à elaboração das propostas, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.9 – DA CAPACIDADE OPERACIONAL DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante questiona a capacidade operacional mínima exigida para os equipamentos constantes do Termo de Referência.

Após análise técnica, verifica-se que o questionamento merece acolhimento parcial, exclusivamente quanto às especificações destinadas ao Hospital de Urgência de Teresina – HUT, permanecendo integralmente justificadas as exigências estabelecidas para o Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar.

No que se refere ao Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar, a capacidade operacional especificada no Edital não foi estabelecida de forma aleatória ou com a finalidade de restringir a competitividade, mas decorre de criterioso planejamento técnico realizado pela Administração, considerando o perfil assistencial da unidade, o volume de exames processados, a distribuição da demanda ao longo das 24 horas de funcionamento, os períodos de maior concentração de amostras e a necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços laboratoriais.

Na definição da produtividade mínima dos equipamentos foram considerados, entre outros aspectos, a capacidade de processamento simultâneo, o tempo de resposta dos exames, a necessidade de execução de calibrações e controles de qualidade, as manutenções preventivas e corretivas, as eventuais paradas operacionais, a existência de redundância operacional e a manutenção da rotina laboratorial sem interrupções.

Importa destacar que os equipamentos destinados ao Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar atendem a uma ampla rede pública de saúde, composta por hospitais, maternidades, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Básicas de Saúde e demais serviços assistenciais do Município, exigindo elevada disponibilidade operacional para que os resultados laboratoriais sejam liberados em tempo oportuno, especialmente nos exames utilizados para suporte à tomada de decisões clínicas em pacientes internados, em atendimento ambulatorial e em situações de urgência e emergência.

As capacidades mínimas estabelecidas para essa unidade representam, portanto, parâmetros técnicos indispensáveis para assegurar a continuidade do serviço, a segurança operacional, a eficiência do fluxo laboratorial e o cumprimento dos prazos de liberação dos exames, não configurando direcionamento para fabricante específico.

No que se refere ao Hospital de Urgência de Teresina – HUT, entretanto, durante a revisão técnica do instrumento convocatório constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento das especificações constantes do Termo de Referência, a fim de que estas reflitam com maior precisão as necessidades operacionais da unidade.

Assim, será promovida a revisão das especificações técnicas dos equipamentos destinados ao HUT, passando o Termo de Referência a prever a disponibilização de 01 (um) analisador bioquímico principal, cujas características técnicas e capacidade operacional serão compatibilizadas com a demanda assistencial da unidade, bem como de 01 (um) equipamento de backup, plenamente compatível com a plataforma principal e apto a executar integralmente todos os exames previstos na contratação.

O equipamento de backup deverá utilizar os mesmos reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis e demais insumos empregados no equipamento principal, assegurando padronização metodológica, comparabilidade dos resultados, simplificação da gestão dos insumos e continuidade

imediata da rotina laboratorial em situações de manutenção preventiva, manutenção corretiva ou eventual indisponibilidade do equipamento principal.

A revisão das especificações do HUT tem por finalidade adequar o dimensionamento da solução às necessidades assistenciais da unidade, preservando a continuidade dos serviços, a segurança operacional, a qualidade analítica e a eficiência da rotina laboratorial, sem prejuízo da competitividade do certame.

Dessa forma, o presente questionamento é parcialmente acolhido, exclusivamente quanto à revisão das especificações técnicas dos equipamentos destinados ao Hospital de Urgência de Teresina – HUT, razão pela qual será promovida a correspondente adequação da redação do Termo de Referência. Permanecem inalteradas as especificações aplicáveis ao Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar, por estarem devidamente fundamentadas nas necessidades operacionais, no volume de exames processados e na realidade assistencial da unidade.

## III.10 – DO PROCESSAMENTO DE SANGUE TOTAL

A impugnante questiona a exigência relativa ao processamento de amostras de sangue total nos analisadores de bioquímica.

Após análise técnica, verifica-se que o pleito merece acolhimento.

A exigência anteriormente prevista estava relacionada à realização do exame de Hemoglobina Glicada (HbA1c) nos equipamentos de bioquímica. Contudo, em razão da revisão do escopo da contratação, esse exame não mais integrará a rotina dos analisadores de bioquímica, passando a ser realizado em equipamento específico que utiliza a metodologia de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC), reconhecida internacionalmente como metodologia de referência para a dosagem de hemoglobina glicada, em virtude de sua elevada precisão, exatidão, reprodutibilidade e capacidade de identificar variantes de hemoglobina que podem interferir na interpretação dos resultados.

Além da superioridade analítica da metodologia HPLC, a alteração também se fundamenta na experiência operacional da Administração, que constatou maior adequação técnica da execução desse exame em plataforma dedicada, preservando o desempenho dos analisadores de bioquímica e proporcionando maior confiabilidade aos resultados laboratoriais.

Dessa forma, não subsiste a necessidade de exigir o processamento de amostras de sangue total nos equipamentos de bioquímica, razão pela qual entende-se pertinente o pleito apresentado pela impugnante, sendo favorável à adequação da redação do Edital e do Termo de Referência para excluir essa exigência, permanecendo inalteradas as demais especificações técnicas da contratação.

## III.11 – DOS REAGENTES PRONTOS PARA USO

A impugnante questiona a exigência de que, no mínimo, 90% dos reagentes de química líquida sejam fornecidos prontos para uso.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A exigência foi estabelecida com base em critérios técnicos, operacionais e de qualidade, considerando a rotina laboratorial desenvolvida nas unidades contempladas pelo presente certame, as quais processam elevado volume de exames diariamente e necessitam de máxima padronização dos procedimentos analíticos.

A utilização predominante de reagentes prontos para uso reduz significativamente a necessidade de manipulação manual pelos profissionais do laboratório, minimizando riscos de erros de preparo, diluições inadequadas, contaminações, perdas de reagentes e variações decorrentes da intervenção humana, fatores que podem comprometer a confiabilidade dos resultados laboratoriais.

Além disso, os reagentes prontos para uso proporcionam maior estabilidade analítica, favorecem a padronização dos processos, reduzem o tempo de preparo antes do processamento das amostras, aumentam a produtividade da rotina laboratorial e contribuem para maior disponibilidade operacional dos equipamentos, aspectos essenciais em laboratórios que funcionam ininterruptamente e atendem demandas ambulatoriais, hospitalares, de urgência e de emergência.

Importa destacar que a Administração não exigiu que 100% dos reagentes fossem prontos para uso. Ao estabelecer o percentual mínimo de 90%, buscou conciliar a adoção das melhores práticas laboratoriais com a ampliação da competitividade do certame, permitindo a participação de fabricantes cujas plataformas analíticas possuam pequeno número de reagentes que demandem preparo, desde que essa característica não comprometa a eficiência operacional e a qualidade da solução ofertada.

Assim, o percentual estabelecido representa medida técnica equilibrada, proporcional e compatível com as necessidades da Administração, preservando a qualidade analítica, a segurança dos pacientes, a eficiência da rotina laboratorial e a ampla competitividade entre os fornecedores.

Dessa forma, mantém-se a exigência constante do Termo de Referência, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.12 – DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante sustenta que o objeto da contratação deveria ser parcelado.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A presente contratação não tem por objeto a aquisição isolada de reagentes laboratoriais, mas sim o fornecimento de uma solução analítica integrada, composta por equipamentos totalmente automatizados em regime de comodato, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, assistência técnica especializada, manutenção preventiva e corretiva, interfaceamento bidirecional, treinamento operacional e fornecimento contínuo de todos os insumos necessários à execução dos exames laboratoriais.

O parcelamento do objeto, nos moldes sugeridos pela impugnante, tornaria a execução contratual tecnicamente inviável. Caso cada analito fosse contratado individualmente, haveria a possibilidade de fornecimento de equipamentos distintos para diferentes parâmetros laboratoriais, como, por exemplo, um equipamento destinado exclusivamente à dosagem de glicose, outro para colesterol, outro para lipase, outro para creatinina e assim sucessivamente.

Tal situação resultaria na instalação de diversos equipamentos de fabricantes distintos para execução de exames que, tecnicamente, são realizados de forma integrada em plataformas multiparamétricas de bioquímica, ocasionando ocupação excessiva do espaço físico disponível, aumento significativo da infraestrutura necessária, maior consumo de energia, maior demanda de água purificada, ampliação dos custos de manutenção, multiplicidade de contratos de assistência técnica, aumento do estoque de consumíveis e maior complexidade na gestão operacional do laboratório.

Além disso, essa fragmentação comprometeria a padronização dos processos analíticos, aumentaria o risco de indisponibilidade de exames, dificultaria a integração dos equipamentos com o sistema laboratorial, reduziria a eficiência operacional e poderia comprometer a continuidade da prestação dos serviços, especialmente em unidades que funcionam ininterruptamente e atendem pacientes hospitalizados, de urgência e emergência.

Importa destacar que a Administração optou pela utilização de plataformas multiparamétricas, capazes de realizar, em um mesmo sistema analítico, todos os exames previstos no Termo de Referência, garantindo maior eficiência operacional, racionalização dos recursos públicos, padronização metodológica, segurança analítica e melhor relação custo-benefício durante toda a execução contratual.

Tal opção encontra respaldo, inclusive, no próprio Estudo Técnico Preliminar e na justificativa constante do Edital, que demonstram a inviabilidade técnica do fracionamento do objeto em razão da necessidade de manutenção de um sistema integrado de análises laboratoriais.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento do objeto comprometeria a funcionalidade da solução pretendida e contrariaria os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, razão pela qual mantém-se a contratação em lote único, devendo o presente questionamento ser integralmente indeferido.

## III.13 – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente fundamentada no Edital e decorre das características do objeto licitado, que consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução analítica integrada, compreendendo equipamentos em comodato, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica especializada, interfaceamento, treinamento e suporte técnico contínuo.

Trata-se de objeto de natureza comum, amplamente ofertado por empresas que atuam no mercado de diagnósticos laboratoriais, inexistindo complexidade técnica, operacional ou econômica que justifique a necessidade de participação de empresas em regime de consórcio para sua adequada execução.

Ao contrário, a execução contratual por uma única empresa favorece a centralização das responsabilidades técnicas e administrativas, permitindo maior eficiência na gestão do contrato, maior agilidade na solução de intercorrências, uniformidade da assistência técnica, padronização dos reagentes e insumos, melhor controle da qualidade analítica e definição inequívoca das responsabilidades decorrentes da execução contratual.

A eventual participação de empresas em consórcio poderia acarretar fragmentação das responsabilidades, dificuldades na gestão e fiscalização contratual, conflitos na execução das obrigações assumidas e maior complexidade na identificação dos responsáveis por eventuais falhas relacionadas ao fornecimento de reagentes, manutenção dos equipamentos, calibrações, controles de qualidade, interfaceamento e suporte técnico.

Além disso, conforme expressamente consignado no Edital, a vedação aos consórcios não implica qualquer limitação à competitividade, uma vez que o objeto pode ser plenamente executado por diversas empresas que atuam individualmente no mercado e que possuem capacidade técnica e econômico-financeira para atender integralmente às exigências da contratação.

Dessa forma, verifica-se que a vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente motivada, observando os princípios da eficiência, da competitividade, da economicidade e do interesse público, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.14 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A impugnante questiona a motivação constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, constituindo o documento que fundamentou o planejamento da presente contratação, a identificação da necessidade administrativa, a avaliação das soluções disponíveis no mercado e a definição da alternativa considerada mais adequada para atender ao interesse público.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência não foram estabelecidas de forma aleatória ou sem justificativa, mas resultam do planejamento desenvolvido durante a elaboração do ETP, considerando a realidade operacional do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, o perfil assistencial das unidades atendidas, o volume de exames realizados, a experiência adquirida na execução dos contratos anteriores, a evolução tecnológica dos sistemas analíticos e as boas práticas aplicáveis aos laboratórios de análises clínicas.

Importa ressaltar que o Termo de Referência constitui desdobramento técnico do Estudo Técnico Preliminar, razão pela qual as especificações nele previstas refletem as necessidades identificadas durante a fase de planejamento, estando devidamente motivadas por critérios de eficiência, economicidade, qualidade analítica, continuidade da prestação dos serviços, segurança dos pacientes, rastreabilidade dos resultados e confiabilidade do sistema laboratorial.

A eventual discordância da impugnante em relação às especificações adotadas não caracteriza ausência de motivação ou deficiência no planejamento da contratação, mas apenas divergência quanto às escolhas técnicas legitimamente realizadas pela Administração no exercício de sua discricionariedade técnica, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar atende plenamente às finalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício de motivação ou deficiência capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.15 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A impugnante sustenta que determinadas especificações técnicas comprometeriam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, associando esse conceito, essencialmente, ao menor preço.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

O princípio da proposta mais vantajosa não se limita à seleção da proposta de menor valor, devendo a Administração considerar, de forma conjunta, aspectos relacionados à qualidade, desempenho, eficiência, confiabilidade, segurança, durabilidade, custos operacionais, custos de manutenção, ciclo de vida do objeto e efetiva capacidade da solução em atender às necessidades do serviço público.

No presente certame, o objeto licitado consiste na contratação de uma solução analítica integrada destinada à realização de exames laboratoriais essenciais para a assistência à saúde da população. Assim, a definição das especificações técnicas buscou assegurar não apenas a economicidade da contratação, mas também a continuidade dos serviços, a disponibilidade operacional dos equipamentos, a estabilidade dos reagentes, a confiabilidade dos resultados laboratoriais, a redução de interrupções da rotina analítica, a segurança dos pacientes e a eficiência da execução contratual.

Importa ressaltar que a escolha de soluções de maior qualidade técnica pode representar, inclusive, maior economicidade ao longo da execução contratual, em razão da redução de falhas operacionais, menor necessidade de intervenções corretivas, menor desperdício de insumos, maior vida útil dos equipamentos, menor tempo de indisponibilidade e maior produtividade da rotina laboratorial.

Nesse contexto, a Administração exerceu legitimamente sua discricionariedade técnica ao estabelecer requisitos mínimos de desempenho compatíveis com as necessidades do serviço, observando os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da continuidade do serviço público e da busca da proposta mais vantajosa, sem qualquer direcionamento de fabricante ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, verifica-se que as especificações constantes do Edital objetivam assegurar a contratação da solução que apresente a melhor relação entre qualidade, desempenho, segurança e custo durante toda a vigência contratual, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.16 – DO INTERFACEAMENTO

A impugnante questiona a exigência de que os equipamentos ofertados sejam plenamente compatíveis com o sistema informatizado utilizado pelo Laboratório do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e pelo Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, bem como a responsabilidade da futura contratada pela implementação do respectivo interfaceamento.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A integração entre os analisadores laboratoriais e o sistema informatizado utilizado pelos laboratórios constitui requisito indispensável para o adequado funcionamento da rotina laboratorial, permitindo o recebimento eletrônico das solicitações de exames, a identificação das amostras por código de barras, a transmissão automática dos resultados analíticos, a rastreabilidade de todas as etapas do processo, a eliminação da digitação manual de resultados e a redução da ocorrência de erros decorrentes da intervenção humana.

Nesse contexto, é imprescindível que a solução ofertada seja plenamente compatível com o sistema informatizado atualmente utilizado pelo Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e pelo Laboratório de Análises Clínicas do HUT, cabendo exclusivamente à futura contratada fornecer todos os recursos tecnológicos, softwares, interfaces, licenças, equipamentos auxiliares, configurações, adaptações e suporte técnico necessários ao perfeito funcionamento e integração dos equipamentos ofertados.

A responsabilidade pelo interfaceamento decorre da própria natureza do objeto contratado, uma vez que compete à empresa vencedora disponibilizar uma solução completa, plenamente operacional e integrada ao ambiente tecnológico existente, sem gerar custos adicionais à Administração ou necessidade de desenvolvimento de soluções complementares pelo contratante.

Além disso, o adequado interfaceamento assegura maior segurança das informações, integridade dos dados laboratoriais, rastreabilidade das amostras, agilidade na liberação dos resultados, redução de erros de transcrição, maior produtividade da rotina laboratorial e melhor controle de todo o processo analítico, constituindo requisito essencial para laboratórios que funcionam ininterruptamente e atendem pacientes da rede hospitalar, maternidades, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Básicas de Saúde e demais serviços assistenciais do Município de Teresina.

Importa destacar que essa exigência não configura qualquer restrição à competitividade, tratando-se de requisito técnico inerente ao fornecimento de sistemas laboratoriais automatizados, plenamente atendido pelos fabricantes que atuam nesse segmento.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de interfaceamento integral e a atribuição dessa responsabilidade à futura contratada encontram-se plenamente justificadas sob os aspectos técnico, operacional e assistencial, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.17 – DO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA (NOBREAK)

A impugnante questiona a exigência de fornecimento de sistema de alimentação ininterrupta (nobreak), sob o argumento de que o Edital exigiria autonomia mínima de duas horas, sustentando que tal especificação seria desproporcional à finalidade do equipamento.

Entretanto, verifica-se que o questionamento decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

Os itens 41e 47 do Termo de Referência estabelece expressamente que o sistema de nobreak deverá ser adequado aos equipamentos e possuir capacidade para mantê-los em pleno funcionamento por, no mínimo, 30 (trinta) minutos, em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, inexistindo qualquer exigência de autonomia mínima de duas horas.

## III.18 – DA HOMOLOGAÇÃO DOS REAGENTES

A impugnante alega ausência de critérios objetivos, prazos e procedimentos para homologação dos reagentes, requerendo a inclusão dessas informações no instrumento convocatório.

Entretanto, o questionamento merece acolhimento parcial, em razão do aperfeiçoamento promovido nas especificações técnicas relativas à dosagem de lítio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a previsão de homologação constante do Termo de Referência não se aplica indistintamente a todos os reagentes da contratação, restringindo-se exclusivamente ao exame de Lítio, situação excepcional prevista pela Administração com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade analítica da solução.

Como nem todos os fabricantes de sistemas analíticos dispõem de kit próprio para a dosagem de lítio, a Administração optou por admitir, excepcionalmente, a utilização de reagente de fabricante diverso daquele do equipamento ofertado, desde que esse reagente seja devidamente homologado pelo fabricante da plataforma analítica, assegurando sua plena compatibilidade com o equipamento, a manutenção do desempenho originalmente validado e a confiabilidade dos resultados laboratoriais.

Além disso, visando ampliar ainda mais a competitividade do certame e possibilitar a participação de um maior número de fornecedores, será promovida adequação da redação do Termo de Referência para admitir, também, a realização da dosagem de lítio pela metodologia de Eletrodo Íon Seletivo (ISE), técnica amplamente reconhecida pela elevada confiabilidade analítica para esse exame. Nessa hipótese, caso a metodologia ofertada exija equipamento específico para sua execução, caberá à futura contratada fornecê-lo, acompanhado de todos os reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis e demais insumos necessários ao seu pleno funcionamento, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

Quanto à alegada ausência de critérios e prazos para homologação, verifica-se que não se trata de procedimento de homologação a ser realizado pela Administração Pública, mas de requisito técnico inerente à própria solução ofertada. Assim, competirá à licitante apresentar, quando aplicável, documentação emitida pelo fabricante do equipamento que comprove a homologação e a compatibilidade do reagente com a plataforma analítica ofertada, por ocasião da comprovação do atendimento às especificações técnicas do Edital.

Dessa forma, não há necessidade de estabelecimento de prazo ou procedimento específico de homologação pela Administração, uma vez que a comprovação da compatibilidade constitui condição técnica do produto ofertado e deverá acompanhar a documentação técnica apresentada pela licitante.

Assim, conclui-se que a exigência constante do Termo de Referência permanece tecnicamente justificada. Contudo, visando ampliar a competitividade do certame, será promovida a correspondente adequação da redação do Termo de Referência para admitir, além da utilização de reagente homologado pelo fabricante da plataforma analítica, a metodologia de Eletrodo Íon Seletivo (ISE) para a dosagem de lítio, desde que atendidas todas as exigências técnicas, de desempenho e de confiabilidade previstas para a contratação.

Dessa forma, o presente questionamento é parcialmente acolhido, razão pela qual será promovida a correspondente adequação da redação do Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais especificações técnicas da contratação.

## III.19 – DA PERIODICIDADE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA

A impugnante sustenta que o Edital estabelece periodicidade trimestral fixa para a realização das manutenções preventivas dos equipamentos, requerendo que essa periodicidade observe as recomendações do fabricante.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Verifica-se que o item 17.2.28 do Termo de Referência não estabelece periodicidade fixa para a realização das manutenções preventivas, tampouco determina que estas ocorram trimestralmente.

O referido dispositivo exige apenas que a futura contratada forneça, juntamente com a instalação dos equipamentos, o calendário de manutenção preventiva previamente elaborado e efetive sua execução nas datas previstas nesse cronograma, permitindo que o plano de manutenção seja elaborado de acordo com as recomendações técnicas do fabricante de cada equipamento e com as características da plataforma ofertada.

Assim, o Edital não impõe cronograma padronizado ou periodicidade uniforme para todos os equipamentos, preservando a autonomia técnica de cada fabricante quanto às manutenções preventivas recomendadas, desde que estas sejam previamente programadas e rigorosamente cumpridas durante toda a execução contratual.

Dessa forma, constata-se que o questionamento decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório, inexistindo necessidade de alteração da redação do Termo de Referência.

Assim, o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.20 – DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCULADA À VARIAÇÃO CAMBIAL DOS INSUMOS IMPORTADOS

A impugnante requer a inclusão de cláusula específica de reajustamento de preços vinculada à variação cambial, sob o argumento de que parte dos reagentes e equipamentos que compõem o objeto é de origem importada.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A presente contratação observará o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, bem como as cláusulas de reajustamento previstas no Edital e na minuta contratual, as quais atendem às exigências legais aplicáveis aos contratos administrativos.

A circunstância de determinados equipamentos, reagentes ou insumos possuírem componentes importados, por si só, não impõe à Administração Pública a obrigação de instituir mecanismo de reajuste diretamente

vinculado à variação cambial, uma vez que o risco decorrente das oscilações normais do mercado integra a atividade empresarial e deve ser considerado pelas licitantes na elaboração de suas propostas comerciais.

A adoção de índice específico atrelado à variação cambial poderia, inclusive, comprometer a isonomia entre os licitantes e afastar os critérios objetivos de reajustamento previstos na legislação, sobretudo porque o objeto da contratação não se limita ao fornecimento de produtos importados, abrangendo também equipamentos em comodato, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, treinamentos, interfaceamento, suporte técnico e fornecimento contínuo de insumos, compondo uma solução laboratorial integrada.

Importa destacar que a legislação já prevê instrumentos destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando ocorrerem fatos supervenientes, extraordinários, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, capazes de alterar substancialmente a relação inicialmente pactuada, hipótese em que poderão ser adotadas as medidas legalmente cabíveis, desde que devidamente comprovados os pressupostos legais.

Assim, não se verifica fundamento jurídico ou técnico para a criação de cláusula específica de reajustamento vinculada exclusivamente à variação cambial, permanecendo aplicáveis os critérios de reajuste e de eventual reequilíbrio econômico-financeiro previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Dessa forma, o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.21 – DO ESTOQUE DE SEGURANÇA

A impugnante questiona a exigência de manutenção de estoque de segurança de 60 (sessenta) dias de reagentes, requerendo esclarecimentos quanto à motivação técnica dessa exigência ou sua redução para 30 (trinta) dias.

Entretanto, verifica-se que o questionamento decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

O trecho citado pela impugnante refere-se à cláusula contratual que dispõe sobre as hipóteses de extinção do contrato, estabelecendo que:

“O atraso superior a 60 (sessenta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.”

Tal dispositivo não estabelece obrigação de manutenção de estoque de segurança de reagentes por 60 (sessenta) dias, nem fixa quantitativo mínimo de estoque, tratando exclusivamente das consequências jurídicas decorrentes do eventual descumprimento contratual.

Dessa forma, não se verifica, no dispositivo apontado pela impugnante, a exigência por ela questionada, razão pela qual não há necessidade de alteração do Edital quanto ao ponto suscitado.

Assim, o presente questionamento deve ser integralmente indeferido, por decorrer de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

## III.22 – DA CONVENIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA OU AUDIÊNCIA PÚBLICA

A impugnante sugere que a Administração avalie a realização de consulta ou audiência pública previamente à publicação do Edital, com fundamento no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, em razão da relevância técnica, financeira e sanitária do objeto licitado.

Entretanto, tal sugestão não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 21 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a faculdade de realizar consulta ou audiência pública quando entender conveniente ao aprimoramento da contratação, não constituindo obrigação legal para todos os procedimentos licitatórios.

No presente caso, a Administração promoveu o adequado planejamento da contratação, mediante elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e demais documentos preparatórios previstos na legislação, definindo as especificações técnicas com base nas necessidades

operacionais do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, na experiência acumulada durante a execução de contratos anteriores, nas boas práticas laboratoriais e nas soluções tecnológicas disponíveis no mercado.

Além disso, o objeto da presente contratação possui natureza comum e é amplamente ofertado por diversas empresas especializadas no segmento de diagnóstico laboratorial, inexistindo inovação tecnológica ou complexidade excepcional que justifique a realização de consulta ou audiência pública como etapa indispensável ao planejamento da contratação.

Importa ressaltar, ainda, que a própria fase externa da licitação assegura aos interessados os meios legalmente previstos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações ao Edital, instrumentos que garantem ampla participação dos licitantes, transparência do procedimento e aperfeiçoamento do instrumento convocatório, quando necessário.

Dessa forma, conclui-se que a Administração já observou todas as etapas de planejamento exigidas pela Lei nº 14.133/2021, não se verificando necessidade de realização de consulta ou audiência pública para o presente certame.

Assim, o presente questionamento deve ser integralmente indeferido.

## III.23 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DA ANÁLISE CONJUNTA DOS QUESTIONAMENTOS

As alegações finais apresentadas pela impugnante reiteram, de forma geral, os argumentos anteriormente expostos acerca de suposta restrição à competitividade, comprometimento da isonomia e risco à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, conforme demonstrado na análise individualizada dos questionamentos, a maior parte das exigências constantes do Edital e do Termo de Referência possui fundamento técnico, operacional e assistencial diretamente relacionado às necessidades do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

As especificações foram estabelecidas com a finalidade de assegurar a qualidade analítica, a confiabilidade dos resultados laboratoriais, a rastreabilidade das amostras, a continuidade dos serviços, o cumprimento dos prazos de liberação dos exames, a segurança dos pacientes e a adequada execução da contratação.

A simples discordância da impugnante em relação aos critérios técnicos definidos pela Administração não constitui, por si só, demonstração de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, especialmente quando as exigências se encontram vinculadas às necessidades efetivas do serviço e são passíveis de atendimento por diferentes fornecedores e plataformas disponíveis no mercado.

Também se verificou que determinados questionamentos foram formulados a partir de leitura equivocada do instrumento convocatório, a exemplo das alegações relativas à autonomia mínima de duas horas para os nobreaks, à fixação de periodicidade trimestral para manutenção preventiva e à exigência de estoque de segurança de reagentes por 60 dias, previsões que não constam do Edital nos termos indicados pela empresa.

Por outro lado, a análise técnica reconheceu a pertinência de dois pleitos específicos: a ampliação do prazo destinado à implantação integral da solução contratada e a exclusão da exigência de processamento de sangue total nos analisadores de bioquímica, considerando que a hemoglobina glicada será executada em plataforma específica pela metodologia de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência – HPLC.

Essas adequações pontuais demonstram que a Administração procedeu à análise objetiva e criteriosa das alegações apresentadas, acolhendo os aspectos tecnicamente pertinentes e mantendo as exigências necessárias à proteção do interesse público.

Dessa forma, as alegações finais não apresentam elementos novos capazes de afastar as fundamentações desenvolvidas nesta manifestação, permanecendo válidas as conclusões individualizadas constantes dos itens anteriores.

## IV – CONCLUSÃO

Após análise individualizada dos pontos suscitados pela empresa SERGILAB Produtos Hospitalares Ltda., conclui-se que a maior parte das especificações constantes do Edital e do Termo de Referência foi estabelecida com fundamento em critérios técnicos, científicos, operacionais e assistenciais compatíveis com as necessidades do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

As exigências mantidas não configuram direcionamento de fabricante nem restrição indevida à competitividade, constituindo requisitos mínimos destinados a assegurar a qualidade analítica, a confiabilidade dos resultados laboratoriais, a rastreabilidade dos processos, a continuidade dos serviços, a segurança dos pacientes e a adequada execução contratual.

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e pelo seu provimento parcial, exclusivamente quanto aos seguintes pontos:

1. Prazo de entrega e instalação dos equipamentos: acolhe-se o pedido de ampliação do prazo destinado à entrega, instalação, configuração, calibração, interfaceamento, treinamento, validação analítica e plena operacionalização dos equipamentos, devendo o novo prazo ser estabelecido na correspondente adequação do Edital e do Termo de Referência.

2. Capacidade operacional dos equipamentos destinados ao Hospital de Urgência de Teresina – HUT: acolhe-se parcialmente o questionamento, sendo promovida a revisão das especificações técnicas dos equipamentos destinados ao HUT, passando o Termo de Referência a contemplar a disponibilização de 01 (um) analisador bioquímico principal, dimensionado para atender às necessidades da unidade, e de 01 (um) equipamento de backup, plenamente compatível com a plataforma principal, apto a executar toda a rotina laboratorial utilizando os mesmos reagentes, calibradores, controles de qualidade e demais insumos.

3. Metodologia para dosagem de lítio: acolhe-se o pedido de ampliação das metodologias admitidas para a realização do exame, sendo promovida adequação do Termo de Referência para admitir também a metodologia por Eletrodo Íon Seletivo (ISE), desde que a solução ofertada apresente desempenho analítico compatível com a finalidade do exame. Caso essa metodologia exija equipamento específico, caberá à futura contratada fornecê-lo, acompanhado de todos os reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis e demais insumos necessários ao seu pleno funcionamento, sem ônus adicional para a Administração.

4. Homologação dos reagentes para dosagem de lítio: acolhe-se parcialmente o questionamento, exclusivamente em razão da ampliação das metodologias admitidas para a realização do exame. Permanece válida a possibilidade de utilização de reagente de fabricante diverso, desde que homologado pelo fabricante da plataforma analítica e comprovadamente compatível com o equipamento ofertado, sem necessidade de criação de procedimento específico de homologação pela Administração.

5. Processamento de sangue total: acolhe-se o pedido de exclusão dessa exigência dos analisadores de bioquímica, tendo em vista que a Hemoglobina Glicada (HbA1c) não integra o objeto da presente contratação e será realizada em plataforma específica, utilizando a metodologia de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC).

Quanto aos demais questionamentos apresentados, conclui-se pelo indeferimento, mantendo-se as respectivas disposições do Edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente fundamentadas nas necessidades da Administração, na experiência operacional acumulada, nas boas práticas laboratoriais e nos princípios da legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade, isonomia, competitividade, continuidade do serviço público e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que as adequações acolhidas possuem a finalidade de aperfeiçoar a redação e compatibilizar determinadas especificações técnicas com as efetivas necessidades da Administração, preservando a qualidade da solução laboratorial pretendida e ampliando a competitividade do certame, sem comprometer a segurança analítica, a continuidade da assistência e a eficiência operacional dos serviços.

Assim, deverão ser promovidas as correspondentes adequações no Edital e no Termo de Referência relativamente aos pontos expressamente acolhidos nesta manifestação, permanecendo inalteradas as demais especificações técnicas e administrativas do certame.

É a manifestação.

---

Documento assinado eletronicamente por **Symonara Karina Medeiros Faustino da Silva**, **Gerente Técnica**, em 04/08/2026, às 11:22, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

Documento assinado eletronicamente por **Gina Coêlho Saraiva de Sousa**, **Gerente do Laboratório de Análises Clínicas do HUT**, em 05/08/2026, às 07:36, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16084941** e o código CRC **B64015AB**.

**Referência:** Processo nº 00045.012313/2026-80 SEI nº 16084941